

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA GUIMARÃES DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Florianópolis

2022

CAMILA GUIMARÃES DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora Prof.a Dr.a Grazielly
Alessandra Baggenstoss**

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

GUIMARÃES DA SILVA, CAMILA
LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS / CAMILA GUIMARÃES DA SILVA ; orientador,
Grazielly Alessandra Baggenstos , 2022.
57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, , Graduação em
Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lei Maria da Penha. 3. Aplicabilidade.
4. Ineficácia. I. , Grazielly Alessandra Baggenstos. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO
IDEOLÓGICA

Aluna: Camila Guimarães da Silva
Matrícula: 17200795
Título do TCC: Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas
Orientadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss

Eu, Camila Guimarães da Silva, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Camila  Documento assinado digitalmente
Camila Guimaraes da Silva
Data: 14/12/2022 08:05:11-0300
CPF: ***.173.650-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

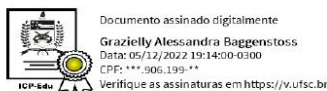
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos **05** dias do mês de **dezembro** do ano de 2022, às **18** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/bmd-mayx-yek>” intitulado “**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Camila Guimarães da Silva**, matrícula nº **17200795**, composta pelos membros Profa Dra Grazielly Alessandra Baggenstoss (presidenta), Leandro Coelho e Anelise Rodrigues Caetano (OAB/SC), abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

(x) Aprovação Integral

() Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

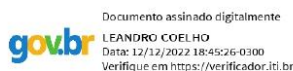


Grazielly Alessandra Baggenstoss
Professora Orientadora

**ANELISE
RODRIGUES
CAETANO**

Assinado de forma digital
por ANELISE RODRIGUES
CAETANO
Dados: 2022.12.09
17:09:40 -03'00'

Anelise Rodrigues Caetano
Membro de Banca



Leandro Coelho
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Camila Guimarães da Silva**, matrícula nº **17200795**, defendido em 05 de dezembro de 2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente
Grazielly Alessandra Baggenstoss
Data: 05/12/2022 19:14:26-0300
CPF: ***.906.199-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Grazielly Alessandra Baggenstoss
Professora Orientadora

ANELISE RODRIGUES CAETANO
Assinado de forma digital por ANELISE RODRIGUES CAETANO
Dados: 2022.12.10 15:24:39 -03'00'

Anelise Rodrigues Caetano
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
LEANDRO COELHO
Data: 12/12/2022 18:43:00-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Leandro Coelho
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha mãe Marilza e ao meu pai, Raul. Vocês são os meus maiores exemplos e minha fortaleza diária. Obrigado, por terem alimentado os meus sonhos de criança.

Aos familiares que me apoiaram ao longo dessa jornada, que mesmo de longe sei que sempre estiveram torcendo por mim.

Agradeço a todos os meus irmãos. Adriana, Cassiana, Fábio, Rejane, Rafael e, principalmente à Amanda, por ser uma grande ouvinte nos momentos de angústias e por não ter me permitido desistir da graduação.

Às amigas que fiz durante o Ensino Médio: Joseane, Isabela, Vanessa e Rafaella. Sou extremamente grata por ter vocês ao meu lado.

Aos amigos que tive o prazer de conhecer durante a faculdade: Amanda, Rafa, Má e Leandro.

Aos professores e professoras que me mostraram que a educação é um instrumento de poder e gerador de mudanças.

A todos aqueles que me ajudaram em alguma circunstância da vida.

E por fim, agradeço a Deus, aos Orixás e, especificamente, a minha fé, que nunca me deixou permanecer no chão, ainda que já houvesse caído diversas vezes. Nós conseguimos conquistar o tão sonhado diploma.

“Eu não sou livre enquanto alguma
mulher não o for, mesmo quando as correntes
dela forem muito diferentes das minhas ”
(Audre Lorde)

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado para analisar os aspectos jurídicos, sociais, econômicos e raciais que afetam a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha. A violência doméstica é um fenômeno que apresenta diversas facetas, por isso, é importante entender como os papéis de gênero se manifestam em uma sociedade regida por um sistema opressor, que utiliza a manutenção das violências como instrumento de poder. Busca-se, no segundo capítulo, apresentar a análise histórica do período da colonização, da mulher negra e a luta pelos direitos e o reconhecimento das mulheres. O terceiro capítulo tem como objetivo demonstrar o surgimento da Lei Maria da Penha, as formas de exposição da violência doméstica, a violência doméstica vivenciada por mulheres negras, o ciclo da violência doméstica, os desafios para romper com o ciclo da violência e os impactos da violência doméstica na pandemia da Covid-19. O capítulo quarto indica os dispositivos da referida legislação, exteriorizando as disposições gerais das medidas protetivas de urgência, das medidas que obrigam o agressor, das medidas protetivas de urgência à ofendida e a ineficácia das medidas protetivas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica. Por fim, as considerações finais, visa esclarecer sobre as possíveis soluções que o Estado poderia implementar no que tange a políticas públicas, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Aplicabilidade, Ineficácia.

ABSTRACT

This work was designed to analyze the legal, social, economic and racial aspects that affect the applicability of Law nº 11.340/06, also known as Maria da Penha Law. Domestic violence is a phenomenon that has several facets, so it is important to understand how gender roles are manifested in a society governed by an oppressive system, which uses the maintenance of violence as an instrument of power. The second chapter seeks to present the historical analysis of the colonization period of black women and the struggle for women's rights and recognition. The third chapter aims to demonstrate the emergence of the Maria da Penha Law, the forms of exposure of domestic violence, the domestic violence experienced by black women, the cycle of domestic violence, the challenges to break with the cycle of violence and the impacts of domestic violence in the Covid-19 pandemic. The fourth chapter indicates the provisions of the aforementioned legislation, expressing the general provisions of urgent protective measures, measures that oblige the aggressor, urgent protective measures for the victim and the ineffectiveness of protective measures in favor of women victims of domestic violence. Finally, the final considerations aim to clarify the possible solutions that the State could implement with regard to public policies, to curb and prevent domestic and family violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law, Applicability, Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SEGUNDO CAPÍTULO.....	13
2.1	ANÁLISE HISTÓRICA DO PERÍODO DA COLONIZAÇÃO.....	13
2.2	ANÁLISE HISTÓRICA DA MULHER NEGRA	16
2.3	A LUTA PELOS DIREITOS E RECONHECIMENTO DAS MULHERES	19
3	TERCEIRO CAPÍTULO	23
3.1	MARIA DA PENHA, LEI COMO NOME DE MULHER.....	23
3.2	AS FORMAS DE EXPOSIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	23
3.3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVENCIADA POR MULHERES NEGRAS	28
3.4	CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	29
3.5	OS DESAFIOS PARA ROMPER COM O VÍNCULO DA VIOLÊNCIA.....	31
3.6	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA	33
4	QUARTO CAPÍTULO.....	36
4.1	DISPOSIÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	36
4.2	DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	36
4.3	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	39
4.4	A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PROL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	42
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
	LEGISLAÇÕES.....	55

1 INTRODUÇÃO

A cultura modela os aspectos do Estado e da sociedade por meio dos costumes. A violência doméstica contra a mulher é um fator social, estrutural e histórico – que no Brasil, se estruturou e consolidou a partir da colonização portuguesa.

A colonização foi um período marcado por explorações de pessoas e mercadorias. As violências perpetuadas nessa época deixaram resquícios para a sociedade moderna. Ainda hoje, muitas relações interpessoais são pautadas pela verticalidade, isto é, pelas relações de poder, que se dão por inúmeros aspectos, principalmente no que tange a gênero, raça e classe. (REZENDE E TARREGA, 2021).

Entre os séculos XV a XVIII, consolidou-se um modelo de sociedade em que o grupo dominante era composto por homens brancos e abastados, representados posteriormente na figura dos senhores de engenho. Já o grupo dominado era composto pelo resto da sociedade: mulheres e escravizados. Ainda nessa categoria, podemos destacar que mulheres brancas, mesmo que privilegiadas por serem brancas, ainda eram vistas como inferiores pelo marcador de gênero (REZENDE E TARREGA, 2021).

No contexto atual, as relações de poder ganharam novas ‘roupagens’, justamente porque os sujeitos dominados estão se inserindo nas estruturas da sociedade de forma combativa, lutando por seus direitos, que estão discriminados por todo o ordenamento jurídico brasileiro. Diante dessa realidade, há a utilização de algumas ferramentas que visam amenizar os efeitos negativos advindos do processo de colonização dos corpos – sendo uma delas, a implementação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei 11.340/06 traz consigo o legado de Maria da Penha Maia, cearense que enfrentou situação de violência doméstica e familiar e lutou para que tal lei existisse. Conhecida como Lei Maria da Penha, essa legislação define o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, cita as formas de violências e traz mecanismos para coibir a prática dela. Segundo a Organização das Nações Unidas, a Lei 11.340/06 é considerada a terceira melhor do mundo no que tange à proteção às mulheres. Entretanto, a aplicabilidade da legislação apresenta falhas no sistema estatal. Nota-se que as lacunas não estão na lei e sim na execução, pois ainda há resistência ao punir o autor da violência (MACEDO, 2022)

O presente trabalho visa analisar quais são as ineficiências na aplicação da Lei 11.340/06, por parte da sociedade e do Estado – reforçando que ele deveria ser o primeiro a garantir e proteger os direitos das mulheres.

Além do objetivo central, o desenvolvimento do trabalho pauta-se em mostrar que fatores como religião, escravidão, colonização, machismo, racismo, socialização de corpos negros e brancos e diferenciação de tratamento de mulheres negras e brancas são marcadores que ditam a existência ou a inexistência dos direitos básicos e fundamentais dos sujeitos pertencentes à sociedade.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, baseando-se na pesquisa em livros, revistas, cartilhas, legislações, trabalhos de conclusão de curso e notícias de diferentes veículos. A problemática deste trabalho baseada em questionar as razões pelas quais as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, ainda que tenham sido um marco evolutivo para coibir a violência contra a mulher; mostram-se falhas. Mesmo após 16 anos de vigência da lei, os casos de violência contra a mulher só aumentam – principalmente contra as mulheres negras, que enfrentam a intersecção de violências.

A socialização de mulheres brancas e negras ocorre de maneiras distintas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 1300 casos de feminicídios foram registrados em 2021. Desses registros, 62% dos assassinatos eram de mulheres negras (FBSP, 2021).

É importante, ainda, ressaltar que o isolamento social gerado pela pandemia de Covid-19, entre 2020 e 2022, corroborou para o aumento da violência doméstica, gerando dados alarmantes (ELIANA, 2021).

A subordinação dos corpos femininos é alimentada pelo próprio Estado, que historicamente, colabora para que as mulheres exerçam papéis de inferiorização. Antigamente, pelo Código Civil, as mulheres eram tuteladas pelos seus maridos, por serem consideradas como relativamente incapazes (BRASIL, 1916).

Apesar dos avanços na Legislação, o Estado segue não colaborando com a proteção das mulheres. Isso ocorre, por exemplo, quando seus agentes públicos revitimizam as vítimas em situação de violência. Esse processo é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. Sobre o tema, o grupo de Estudos em Criminologia Contemporânea (CRIM LAB) diz:

A revitimização também pode ser chamada de violência institucional, ou ainda de vitimização secundária. Tal fenômeno ocorre quando a vítima sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se violência institucional, porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. Chama-se violência secundária, porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo, ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la. (FRANÇA, QUEVEDO, VIEIRA, 2021)

Dessa forma, compreende-se que a falta de fiscalização nas medidas protetivas e em sua aplicabilidade, por parte do Estado, prejudica a regularização e a equiparação dos direitos das mulheres em comparação aos homens.

2 SEGUNDO CAPÍTULO

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO PERÍODO DA COLONIZAÇÃO

Durante o período do século XVI, os portugueses vieram para o Brasil, por terem visto, aqui, uma possibilidade de iniciarem o processo de colonização no território. Desse processo, veio a implementação da escravidão no Brasil. Inicialmente, a relação de trabalho utilizada pelos portugueses dava-se por meio do escambo com os indígenas (XAVIER; XAVIER, 2012).

Em seguida, os portugueses, em razão da grande expansão territorial, passaram a incentivar a produção da cana-de-açúcar. No entanto, esse era um trabalho complexo e pesado, e por isso, os colonizadores optaram por explorar a “mão de obra barata” disponível – leia-se escravizar. Primeiramente, os portugueses romperam a relação de escambo e escravizaram os indígenas, até o século XVII. Após isso, iniciou-se a escravização dos africanos, através do tráfico negreiro, na década de 1550 (XAVIER; XAVIER, 2012).

Esse processo deu início aos engenhos de açúcar e, como consequência, fomentou as relações de subordinação entre os senhores de engenho e os africanos escravizados, entre as sinhás e as mucamas, entre os que possuíam a liberdade e autonomia sobre os seus próprios corpos *versus* os que tinham seus corpos açoitados. As violências que ocorriam nessa época seguem a influenciar na dinâmica da sociedade contemporânea, de modo que é difícil de romper com as relações de poder e de controle social frente aos corpos de pessoas negras, mulheres, gays, travestis, transgêneros e pessoas pobres.

No período colonial, a casa dos portugueses foi intitulada como “a casa grande”, lugar gerenciado pelo *pater familias* – vocábulo oriundo do latim e que significa: “pai de família”. É notório ressaltar que a figura masculina, desde sempre, ocupou postos de liderança. Ainda, no que diz respeito ao tema, o autor José Carlos Leal afirma que:

Sob o domínio do *pater familias*, conhecido como senhor de engenho, estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas. A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo, a mulher, os filhos e os agregados (LEAL, 2004, p.167).

Nessa época, o papel destinado às mulheres oriundas de Portugal era demarcado por restrições nos espaços, devido ao poder patriarcal, que estabelecia as regras e os papéis dos

indivíduos conforme seus marcadores – nesse caso, o de gênero. Neste período, as mulheres eram tidas como propriedades dos homens. Em consonância a isso, o autor José Carlos Leal, diz que

O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições (LEAL, 2004, p. 168).

Para as mulheres, nem mesmo o direito de realizarem compras sozinhas era permitido, visto que o ato de comprar era conduzido dentro de seus próprios lares, porque os patriarcais (senhores de engenho) exigiam que os representantes das lojas fossem até os sobrados, para que as mulheres selecionassem as mercadorias desejadas (LEAL, 2004).

É perceptível enxergar as limitações as quais as mulheres são historicamente sujeitadas. O ambiente das ruas sempre foi um espaço ocupado pela figura masculina. Por consequência, até os dias de hoje, muitas mulheres estão submetidas a sofrerem inúmeras violências, tais como: o assédio e a violência doméstica.

Além disso, para que as mulheres pudessem ter o mínimo de autonomia em seus lares, haja vista que tal liberdade era cerceada, era necessário que elas não se misturassem com estranhos, isto é, pessoas que coabitavam pelas ruas, a título de exemplo, indivíduos de classe inferior. Ainda dentro de casa, elas eram obrigadas a recolher-se do ambiente, quando seus esposos recebiam outros homens (LEAL, 2004).

Atesta-se que a finalidade central da sociedade patriarcal, naquela época, era de comprovar veementemente a discrepância entre os sexos. A figura da mulher branca era vista como delicada, ingênua e vulnerável e, em decorrência disso, os homens exigiam uma performance de subserviência. Aliás, o resultado dos papéis impostos em consonância com os gêneros não permitia qualquer comportamento diferente às mulheres que fossem semelhantes aos dos homens, como, por exemplo, o de ter relações extraconjugais (AZEREDO, AZEREDO e BRANDÃO, 2019). Sobre o tema:

O sistema escravista tornou evidente que as experiências vividas pelas mulheres negras não condiziam com o conceito de sexo frágil e que os homens negros não podiam ser chefes de família. Portanto, os discursos de sexo frágil e chefe de família não se destinavam aos negros e negras, embora a universalização desses conceitos se aplique, indistintamente, a todos nas sociedades. (AZEREDO, AZEREDO e BRANDÃO, 2019, p. 49).

Contudo, a ideia que norteava o sexo masculino, sobretudo do homem branco, era de que ele possuía uma força inigualável, que era legitimada pela racionalidade, sobriedade e o

poder que a sociedade lhe atribuía. Diante do exposto, ainda é aceitável e comum que os homens cometam adultério. O papel da mulher, desde os tempos bíblicos e da pré-história, passou por inúmeras violações no que tange a seus direitos elementares como o direito à vida e à liberdade, sobretudo, a sexual, que foi derivada por uma visão de cunho religioso. Por essa razão, a religiosidade cristã e católica impôs restrições sobre o corpo da mulher, o que permitiu – e muitas vezes ainda permite – que as violências aconteçam no âmbito familiar e social e por consequência, ditando inclusive o modo como as crianças são ensinadas de acordo com o sexo. Ainda hoje, a religião é um instrumento de poder que colabora com a expansão do machismo (LEAL, 2004).

Na ótica de Geertz (2008) sobre o tema,

a religião fundamenta as ações humanas, apoia a conduta considerada satisfatória para o senso comum e contribui, assim, para a coesão da vida social. O sistema religioso é uma mediação em que se apreende o conhecimento de como a vida deve ser vivida, pois estabelece uma organização um modo de se portar socialmente, um tipo de vida ideal para ajustar as ações humanas a partir de um conceito de verdade, do que é estabelecido como certo e errado (GEERTZ *apud* CHRISTOFARI; OTA, 2021, p. 4).

Além disso, as relações sexuais eram pautadas em prol do prazer sexual do homem, já que o sexo para a mulher era estimulado apenas para fins reprodutivos. Em consideração a isso, quando as mulheres não podiam transar ou quando os homens queriam realizar suas fantasias sexuais tidas como mais perversas, automaticamente buscavam realizá-las fora do casamento, utilizando-se do corpo de outras mulheres não consideradas para o matrimônio. A diferenciação entre os sexos é imposta por meio de deveres e estereótipos, sendo assim, ao homem é cobrado que aja de forma máscula, não podendo demonstrar sensibilidade ou fraqueza, porque deve-se seguir características correspondentes ao sexo masculino (LEAL, 2004).

À vista disso, os homens desde pequenos são socializados a brincarem com elementos que extrapolam a sua força, enquanto as meninas são destinadas a explorarem a fragilidade, como, por exemplo, brincar como se já fossem donas de casa. Logo, “aprendem” os afazeres domésticos básicos, para que no futuro elas cumpram com o já predestinado sonho de casar e de ter filhos.

É notório perceber que o casamento para as mulheres era —e ainda é— visto como um marcador de sucesso. Antigamente, os parceiros não se escolhiam por amor e companheirismo e, sim, para atingir um espectro econômico e social, porque o matrimônio servia para solidificar as heranças. O casamento era uma relação contratual, que eliminava as subjetividades da figura feminina.

A responsabilidade das mulheres que já eram mães estava atrelada em dar uma boa criação para as suas filhas dentro dos moldes estéticos preexistentes daquela época, como performar feminilidade e delicadeza, visto que, no futuro, as possibilidades de alcançar o matrimônio aumentariam. Diante dessa situação, por influência da colonização, as mulheres da época, para "conquistar" algum respeito por parte dos homens, precisavam adequar-se a utilizarem as vestimentas que demonstravam que elas se comportavam, visto que somente o marido poderia vê-las nuas – afinal, o corpo feminino era visto como propriedade, que só podia ser usufruída pelo respectivo marido (LEAL, 2004).

O sexo feminino foi condicionado a almejar o casamento e, também, a comportar-se de modo que todas as suas escolhas consigam atingir a atividade fim, que é a de casar e, em seguida, de manter o *status* de casada. Nessa lógica, as mulheres são criadas para concorrerem pela atenção masculina (ALVES, 2017). Entre 1916 e 2002, quando houve o surgimento de um novo Código Civil, o Estado sancionou que o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, de acordo com o art. 233, que dizia: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.” (BRASIL, 1916).

Isso posto, é importante analisar que, embora a cultura seja um aspecto mutável, o machismo estrutural ainda está arraigado na sociedade brasileira, permitindo que os corpos femininos estejam sujeitos a medidas de controle social. A violência contra a mulher é herdada de uma cultura passada que se originou da escravidão, a partir da figura colonizadora que aqui se instalou (REZENDE E TARREGA, 2021).

Por consequência desses fatores, até os dias atuais, a ideologia do patriarcado é um sistema que legitima e naturaliza a dominação, inferiorização e exploração do sexo feminino.

2.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA MULHER NEGRA

A invisibilidade das mulheres negras não surgiu nos dias atuais. Pelo contrário, é resultado de um longo processo histórico. O período da escravidão foi um marco de sofrimento e de penalização diante desses corpos, visto que a socialização entre corpos brancos e negros são distintas.

A autora Djamila Ribeiro, em seu livro ‘Lugar de Fala’ relata que, as mulheres negras são vistas como ‘O outro do outro’, porque, de modo geral, as mulheres não são pensadas a partir de si, já que são comparadas aos homens. Assim, as mulheres negras são consideradas

como o “outro do branco” e o “outro do homem”, ocupando uma terceira categoria (RIBEIRO, 2017).

No imaginário ideal da sociedade brasileira, mulheres negras ainda precisam se rotular enquanto **mulheres e negras**, buscando legitimidade e identidade para serem reconhecidas como sujeitos, visto que as mulheres negras são atravessadas por uma dupla opressão (RIBEIRO, 2017).

No período colonial, as mulheres negras passaram por um processo de objetificação de seus corpos. A exploração advinda do colonizador branco perante as mulheres negras dava-se por meio de inúmeras violências, sobretudo, a sexual e a física (REZENDE E TARREGA, 2021).

É notório salientar que as opressões vivenciadas pelas mulheres negras são interseccionais, porque estão articuladas em raça, gênero e classe. A interseccionalidade se refere à sobreposição de opressões e discriminações existentes em nossa sociedade, analisando questões de identidade como gênero, etnia, raça, localização geográfica ou mesmo idade (JULIA, 2020).

Até os dias de hoje, as mulheres negras ainda se encontram em uma posição de desvantagem econômica e social em comparação a homens e mulheres brancas. No Brasil, dados de 2016 mostram que as mulheres negras ganham 57% menos do que um homem branco, e 42% a menos do que as mulheres brancas – de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O corpo feminino negro permanece lidando com as consequências herdadas da escravidão, como, por exemplo, com os estereótipos e a subalternização.

A partir desse contexto, menciono que a sociedade brasileira foi constituída por uma hierarquização racial, em que os homens brancos ocupam o topo da escala social, beneficiando-se de todos os privilégios. Em segundo lugar na escala social, está a mulher branca, depois o homem negro e, só por último, a mulher negra – que enquanto sujeito político, é inviabilizada.

O filósofo Frantz Omar Fanon, no seu livro “Pele negra, máscaras brancas”, explica que o homem branco é visto como um ser universal. Isto é, a branquitude é diretamente proporcional a humanidade e, em decorrência disso, quem não for branco, não é considerado (tão) humano, restando-lhe apenas a animalidade (FANON, 2008).

No Período Colonial, as mulheres brancas possuíam uma “mínima autonomia” sobre os seus corpos. Contudo, as mulheres negras sequer tinham a liberdade de viver, visto que eram escravizadas e agredidas – os senhores brancos de engenho exerciam sobre os corpos femininos negros controle social e dominação, que determinava as condições de vida e de saúde de

mulheres negras (REZENDE E TARREGA, 2021). É preciso reforçar que as experiências sociais são diferentes para mulheres brancas e negras, pois os corpos de mulheres negras escravizadas foram marcados pelo racismo e sexismo. Essas opressões tornaram-se partes das estruturas que foram impostas pelos colonizadores, o que causou um impacto imenso no destino das mulheres negras. Em 2002, a cantora Elza Soares, em sua música chamada “A carne mais barata do mercado é a carne negra” enfatizou que os corpos negros, diante da sociedade, têm pouco ou nenhum valor – realidade gerada pela comercialização dos corpos negros no período escravagista (REZENDE; TARREGA, 2021).

Inicialmente, os colonizadores não tinham como objetivo escravizar mulheres negras – isso ocorreu devido ao alto custo dos homens escravizados, tornando assim, a mão de obra feminina mais barata. O processo de dominação física e psicológica dos escravizados já se iniciava ainda nos navios negreiros, nos quais as mulheres negras eram torturadas, agredidas e estupradas pelos colonizadores brancos. Enquanto a violência direcionada aos homens negros africanos respaldava-se em açoitamentos e mutilações, para as mulheres negras, além dessas, havia a violência sexual (REZENDE; TARREGA, 2021).

A subjugação do corpo da mulher negra por meio do estupro ecoa na sociedade contemporânea. Segundo o Fórum Nacional da Segurança Pública, o Brasil tem 7 estupros por hora, sendo as mulheres negras as principais vítimas. Só em 2021, entre estupro e estupro de vulnerável, as mulheres negras atingiram o percentual de 52,2 % das vítimas, enquanto mulheres brancas são 46,9% das vítimas (LO RE, 2022). O período escravagista roubou a dignidade dos corpos negros que, até então, eram livres, eliminando seus nomes, sobrenomes, cultura, hábitos, saberes e liberdades. Pessoas negras foram obrigadas a adotarem uma outra identidade: a da servidão.

Como consequência, ainda hoje, corpos negros são desumanizados e considerados produtos pela sociedade, de modo que podem ser descartados a qualquer momento, assim como mercadorias em estágio de obsolescência programada. A subjetividade das mulheres negras foi construída pelo olhar do colonizador. Por isso, o racismo funciona como um mecanismo de manutenção das relações e, por consequência, das violências. Pelo olhar do filósofo Frantz Omar Fanon, o colonizador branco “coisificou” os corpos colonizados, tornando-os inferiores (REZENDE; TARREGA, 2021).

A escravidão no Brasil durou mais de 300 anos, sendo o último país a abolir essa prática, por meio da Lei Aurea, sancionada em 13 de maio de 1888. Contudo, o imaginário social herdado da colonialidade e do eurocentrismo ainda permanecem na atualidade.

As mulheres negras são as maiores vítimas da violência doméstica, o que dificulta a inserção de corpos não brancos nos espaços dominantes. O corpo negro feminino é submetido e demarcado pela exclusão e exploração, já que o direito à humanidade é reservado a um único grupo. (REZENDE; TARREGA, 2021).

O mito da democracia racial é decorrente da miscigenação, processo originalmente gerado pelas violências sexuais cometidas pelos senhores de engenho com as mulheres negras escravizadas. O conceito se refere a falsa ideia de que, devido a miscigenação, não existe mais racismo no Brasil.

Democracia racial, a rigor, significa um sistema racial desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e, em certa medida, um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação (PETRÔNIO, 2005, p. 1).

Até hoje, o mito da democracia racial serve para mascarar as dinâmicas sociais racistas – a própria sociedade afirma que há igualdade entre sujeitos brancos e negros, mesmo que relatos e estatísticas mostrem o contrário.

Essa suposta igualdade existente na sociedade brasileira decorre da formalidade, pois a Carta Magna indica não haver diferença entre gênero e raça perante a lei. Entretanto, a igualdade material continuará sendo utópica se o que estiver escrito na constituição não atender às reais necessidades do povo (DOMINGUES, 2005). Segundo o dossiê elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2013 as mulheres negras ocuparam a base da pirâmide social brasileira e, por consequência, acumularam os piores indicadores sociais. Mulheres pretas ou pardas são mais pobres, têm menos oportunidades e possuem mais dificuldades para alcançarem a mobilidade social – por exemplo, as mulheres negras ocupam apenas 3% dos cargos de liderança em todo o país (DAYRELL, 2022).

A luta das mulheres negras não é uma luta individual, mas sim, coletiva. O racismo e o sexismo continuarão sendo legitimados até que haja de fato uma emancipação dos direitos das mulheres, sobretudo de mulheres negras, visto que o corpo negro segue invisível aos olhares da sociedade e do Estado. Por isso, o setor público deve adotar medidas mais eficazes para erradicar o racismo e as desigualdades que dele decorrem, pois o corpo da mulher negra só irá alcançar a plena autonomia e liberdade, quando sua humanidade for reconhecida.

2.3 A LUTA PELOS DIREITOS E RECONHECIMENTO DAS MULHERES

Diante do que já foi mencionado nos subtópicos anteriores, desde a antiguidade mulheres enfrentam diversas violências: físicas, patrimoniais, morais, psicológicas e sexuais – muitas justificadas pelo fato de serem do gênero feminino.

Nesse sentido, no final do século XIX elas começaram a lutar para conquistar espaços, mesmo que minimamente e de forma lenta. Um exemplo é a inserção da mulher branca no mercado de trabalho – lembrando que as mulheres negras estavam inseridas na atividade laboral desde a época colonial.

Por volta de 1918, iniciou-se no Brasil o movimento sufragista, composto pelo “imaginário social” de mulheres brancas feministas, que, muitas vezes, apagaram da história a participação atuante de mulheres negras, como Almerinda Farias e Antonieta de Barros, figuras históricas que foram ofuscadas pela hegemonia branca. O movimento sufragista atuava pela reivindicação do direito ao voto feminino. Em consequência da luta feminina, em 1932 o Código Eleitoral sofreu a inserção do direito de votar e de se eleger das mulheres, que estavam em busca de efetivar os mesmos direitos eleitorais cedidos aos homens. (NUNES, 2022)

Contudo, o sufrágio não garantiu a inclusão de mulheres negras ao voto feminino, visto que um dos pré-requisitos para postular a capacidade passiva eleitoral e a capacidade ativa eleitoral era de que essas mulheres fossem alfabetizadas, e por conta do período pós-abolição, a maioria das mulheres negras eram analfabetas. Apenas na Carta Magna de 1934 houve efetivamente a inserção de igualdade entre os gêneros, e somente em 1985 o direito ao voto foi ampliado aos analfabetos.

O movimento sufragista inicialmente não conseguiu se articular com as demandas de todas as mulheres. Esse não era um movimento plural, porque dentro dele existia uma separação territorial, racial e de classe entre as próprias mulheres, ocasionando, assim, uma atuação restrita e fragmentada do movimento (NUNES, 2022).

Aos poucos, as mulheres foram ocupando os espaços públicos, com a finalidade de atingir autonomia sobre as suas decisões e para atuar enquanto um corpo político. Em 1970, foi oficializado pela ONU o Dia Internacional da Mulher, data comemorada em oito de março, que simboliza a luta pela história das mulheres em prol da igualdade de gênero.

Em 1975 foi criado o movimento político feminino pela Anistia, com o objetivo de contrariar as regras da hierarquização masculina, tendo como foco conscientizar a sociedade e o governo sobre as práticas discriminatórias (MENUCCI, 2018).

Outro fator relevante é referente ao divórcio, que no Brasil demorou mais de seis décadas para ser implementado. Isso só ocorreu através da lei 6.517/ 1977, intitulada Lei do Divórcio,

por meio da qual as mulheres passaram a poder pôr fim ao casamento em caso de violência doméstica – até então, o matrimônio era um ato jurídico indissolúvel.

Os movimentos feministas são categorizados por três ondas. A primeira aconteceu no início do século XIX, pela busca do direito ao voto e à vida pública. A segunda onda ocorreu no início dos anos de 1970 e buscava o direito ao prazer feminino, a luta contra a violência sexual e a luta contra a ditadura militar. Já a terceira onda surgiu em 1990, quando começou-se a discutir os arquétipos estabelecidos nas ondas anteriores, colocando em discussão a micropolítica e a importância de incluir mulheres de todos os tipos dentro do movimento (MENUCCI, 2018).

A filósofa Judith Butler foi uma das primeiras feministas brancas a perceber que o discurso do movimento feminista não era universal, mas sim excludente e que seria necessário incluir outras demandas, visto que as opressões atingem as mulheres de formas diferentes, e, portanto, as discussões deveriam abordar gênero com recorte racial (MENUCCI, 2018).

O feminismo negro começou a ganhar notoriedade no Brasil a partir dos anos 80. Mas, ainda na década de 70, mulheres negras estadunidenses como Beverly Fisher já discutiam a inserção das mulheres negras na atuação política. O movimento teórico e prático protagonizado por mulheres negras é uma vertente do movimento feminista que busca centralizar e explorar as experiências de mulheres negras (NUNES, 2022).

Ao longo dos anos, os movimentos feministas foram ganhando destaque. Atualmente, no Brasil, estamos vivenciando a quarta onda do feminismo, movido pelos avanços tecnológicos e do acesso fácil às informações, o que ocasiona o fortalecimento das mulheres enquanto feministas (TORRES, 2021).

É importante ressaltar que a luta das mulheres está causando tensões nas estruturas, trazendo mudanças, inclusive, para o conceito de família. Antes, a família era formada por um casal (um homem e uma mulher) e seus filhos. Nesta configuração, o homem era visto como o tomador de decisões, o chefe da família, e a mulher, como submissa. Porém, hoje, as configurações são diversas: família é um conjunto de pessoas que estão ligadas, seja por um vínculo sanguíneo, seja por afinidade.

A violência doméstica surge em decorrência dos papéis já estabelecidos pela sociedade em razão dos marcadores sociais, sobretudo, o de gênero. Além disso, ela serve para reprimir a mulher e colocá-la “no seu lugar”, de acordo com as normas sociais – para as brancas, ser dona do lar, cumprir com o seu papel de boa mãe e esposa, para as negras, a de servir, no sexo e no trabalho (RIBEIRO; BARROS, 2021).

Com o progresso das conquistas femininas obtidas durante a história, destaco o surgimento da criação da Lei Maria da Penha – a primeira lei a reconhecer e criar mecanismos para combater a violência doméstica. Saliento, também, em 2015 a Lei do Feminicídio, uma qualificadora do crime de homicídio, que classifica o assassinato de mulheres pela condição do sexo. Essa lei também incluiu a prática do feminicídio como crime hediondo.

A violência doméstica já foi tratada como uma pauta banal e comum para os padrões da época, em que a frase “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” era fortemente disseminada. Atualmente, a causa de coibir a violência ganhou evidência, justamente porque as mulheres não estão mais tolerando passar por situações de violência de forma silenciosa.

Contudo, apesar da inserção de duas leis tratando especificamente das situações de violência ocasionadas pelos homens contra as mulheres, os números de feminicídios e de violência doméstica seguem aumentando. De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, até julho de 2022, o Brasil recebeu mais de 31 mil denúncias de violência doméstica e familiar contra as mulheres (MINISTÉRIO DA MULHER, 2022).

3 TERCEIRO CAPÍTULO

3.1 MARIA DA PENHA, LEI COMO NOME DE MULHER

No ano de 2006, o Brasil deu vigência a uma nova lei: a Lei Maria da Penha, que reflete a história da pioneira a indagar as omissões, as negligências e as imprudências por parte das autoridades em relação ao descaso cometido pela não proteção e integridade para com o gênero feminino (TELES, 2013)

Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Ceará, atuava como farmacêutica quando, em 1983, sofreu duas tentativas de assassinato pelo seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, economista e professor universitário colombiano. A primeira tentativa de assassinato foi através de um tiro de espingarda e a outra, por eletrocussão. Como resultado, ela ficou paraplégica, necessitando de uma cadeira de rodas para se locomover (TJDF, 2022).

Apesar de fragilizada, a vítima teve coragem de denunciar o seu agressor. Porém, não obteve sucesso, pois o Poder Judiciário manteve-se inerte para responsabilizar o autor da violência. O agressor, durante o andamento do processo, permaneceu em liberdade (TELES, 2013).

Por esse motivo, Maria da Penha recorreu ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), uma organização não governamental, criada em 1991, com a finalidade de alcançar plenamente as normas de direitos humanos. Em conjunto com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ambos conseguiram levar o caso para ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998 (TELES, 2013).

Apenas em 2002, o caso da Maria da Penha foi ”solucionado”. Passaram-se 19 anos do fato, para que o agressor fosse condenado pelo Estado Brasileiro – e ainda assim, ele cumpriu apenas dois anos de regime fechado. Maria da Penha foi uma inspiração para a criação da lei e, até hoje, é um símbolo da luta feminina pela busca de justiça e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica (TELES, 2013).

3.2 AS FORMAS DE EXPOSIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei nº 11.340/06 estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher se caracteriza por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que possa causar morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). A partir disso, a legislação define ao aplicador da lei quais são os âmbitos em que podem ocorrer as violências supracitadas: no da unidade doméstica, no da família ou diante de qualquer relação íntima de afeto.

A violência doméstica e familiar que ocorre no âmbito da unidade doméstica é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, abrangendo os agregados esporádicos. Já a violência que ocorre no âmbito da família é compreendida por uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Por último, a violência doméstica e familiar que ocorre diante de qualquer relação íntima de afeto é compreendida pela convivência ou não, do agressor para com a ofendida, ou seja, independe de coabitação (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais comuns de manifestação de violência, mas ainda assim, segue sendo uma das mais invisíveis, visto que as agressões ficam mais restritas ao ambiente doméstico. Qual é o lugar mais seguro para as mulheres e crianças, suas próprias casas ou as ruas? Os lares deveriam ser sinônimos de proteção e de segurança. Todavia, muitas vezes, são locais que representam ameaça à integridade física ou até mesmo à vida (FALCÃO, 1998).

O isolamento causado pela pandemia de coronavírus massificou o aumento alarmante de mais mulheres violadas por pessoas próximas de si, como companheiros ou ex-companheiros. Segundo notícia divulgada pela Agência Brasil, a pandemia tornou o lar mais hostil para as mulheres, haja vista, 73% dos agressores eram íntimos da vítima (GONÇALVES, 2021).

A violência doméstica e familiar é um problema da sociedade civil e do Estado, o machismo enraizado acaba dificultando a desconstituição dos papéis de gênero, definidos culturalmente ao longo da história em razão do sexo. A historiadora Michelle Perrot aponta que

[...] homens e mulheres são identificados por seu sexo; em particular, as mulheres são condenadas a ele, ancoradas em seus corpos de mulheres chegando até a ser prisioneiras deles. [...] Esta naturalização das mulheres, presas a seus corpos, a sua função reprodutora materna e doméstica, e excluída da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social (PERROT, 2005, p. 470 *apud* MADERS, 2010, p. 93).

Habitualmente, o ciclo da violência doméstica e familiar, em virtude do gênero, vem acompanhado por fatores como o alcoolismo, a pobreza, as drogas ou problemas psicológicos. Segundo Campos, as práticas que podem levar os homens a praticarem violência resume-se em:

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. [...] Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviando o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais. (CAMPOS, 2008, p. 15).

É importante ressaltar que, embora os fatores citados acima sejam dados relevantes para identificar a problemática da violência doméstica e familiar, eles não são elementos que podem justificar tais ações.

O art. 7º da Lei Maria da Penha define quais são as formas de violência doméstica contra a mulher. No referido dispositivo, o legislador enumerou em um rol exemplificativo cinco tipos de violências pelas quais a mulher pode ser submetida: a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual (BRASIL, 2006).

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou que das violências mencionadas acima – com base nas denúncias recebidas e notificadas pelas autoridades responsáveis pelo combate da violência doméstica e familiar – a violência sexual é a mais presente, com um índice de 53,3 %, seguida da violência física, com um índice de 52,4 % e, em terceiro lugar, a violência psicológica, com um índice de 32% (IBGE, 2019).

Apesar da violência sexual estar entre as mais denunciadas, os órgãos oficiais não possuem um percentual fidedigno, porque a maioria das vítimas de violências sentem um receio de serem revitimizadas ao denunciar. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apenas 10% das vítimas registram a denúncia, enquanto 90% delas não denunciam, resultando em dados que não aparecem nas estatísticas e, portanto, permanecem ocultos (GUIMARÃES, 2022).

Outro fator relevante, é que muitas mulheres em seus casamentos, são obrigadas a ter relações sexuais, independentemente de sua vontade, por uma questão de dever conjugal – pois para a sociedade patriarcal, a mulher tem a obrigação de atender os anseios do parceiro. Entretanto, muitas não reconhecem isso como estupro (IBDFAM, 2016).

A violência física, segundo a lei, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Esta é a segunda violência mais corriqueira do agressor para com a vítima, e normalmente, acontece de maneira tão mais sutil e menos visível. Isso porque o agressor, para manipular a vítima, prefere cometer pequenas agressões, a fim de culpabilizá-la. Muitas mulheres são levadas a descartar a hipótese de violência doméstica pelo fato do companheiro ter “apenas” dado uma puxada de cabelo ou um apertão nos braços, atos que ele justifica como culpa delas mesmas, que deram motivos para que ele ficasse nervoso. Assim, o agressor, normalmente, começa cometendo pequenas violências até chegar nas maiores, o que resulta, na maioria dos casos, em feminicídio (MPSP, 2020).

Outra prática comum em relacionamentos abusivos é a violência psicológica. Segundo a Lei 11.340/06, entende-se como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência psicológica é silenciosa e pode ser tão ou até mais nociva do que a física, mas não deixa marcas facilmente visíveis. Ressalta-se que apenas em 2018, foi implementada no rol das violências da referida lei. Depois disso, em 2021, veio a vigência da Lei 14.188/21, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, lei essa que alterou o Código Penal, pois tipificou a violência psicológica como crime.

As modificações realizadas no ordenamento jurídico, no que tange à violência psicológica, colaboraram para que ela não fosse vista apenas como uma violência simbólica, porque ela é a violência que deixa mais sequelas, visto que afeta a autoestima e a saúde mental da mulher, ocasionando, assim, problemas mentais como por exemplo a depressão.

Já a violência patrimonial, segundo a Lei 11.340/06 é entendida como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

O jornal “Valor Investe” publicou, em maio de 2021, uma reportagem explicando o que é a violência patrimonial, como ela se dá no âmbito das relações conjugais, trazendo alguns

relatos de mulheres que passaram pela dilapidação de seu patrimônio (GREGÓRIO, 2020). Segundo a notícia, a violência patrimonial é quase invisível, por ser um tema ainda pouco discutido no Brasil. Ela costuma acontecer em conjunto com outros tipos de violência, como, por exemplo, a violência física. Diante da situação exposta, uma das entrevistadas, disse que seu agressor, com o intuito de chamar a sua atenção, pegou o celular de sua mão e o arremessou na parede. Nessa situação, boa parte da sociedade, diante do machismo estrutural, conclui que não há violência, porque o agressor não a bateu.

De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, só no ano de 2020, foram registradas 3 mil denúncias de violência patrimonial. Essa Violência contribui para a manutenção da situação de vulnerabilidade da vítima, pois implica no impedimento da sua independência financeira (TAVARES, 2022).

Todavia, há um outro ponto que permite ao homem, de forma mascarada, usufruir e controlar o patrimônio da mulher, mesmo que esta esteja inserida no mercado de trabalho ativamente. O livro intitulado “Lei Maria da Penha, Comentado em uma Perspectiva Jurídico - Feminista”, traz a crítica da professora de Direito Virgínia Feix, que é uma das colaboradoras da obra:

Apesar da inclusão da mulher no mercado de trabalho e sua, conseqüente, independência econômica, em muitas situações, o homem permanece na condição de chefia da família, administrando os bens e monitorando o poder econômico do lar, ou seja, o agressor sempre encontra brechas para manter a relação desigual de poder. (FEIX, 2011, p. 208).

A violência moral, segundo a Lei 11.340/06 é entendida como: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”

De modo geral, a violência moral está concomitantemente ligada à violência psicológica. Essa violência configura-se desta forma: quando o agressor humilha, ofende, grita, xinga, entre outros comportamentos, que causam danos emocionais e diminuem a autoestima da mulher (MPSP, 2020)

Convém salientar que a violência moral é respaldada pelo Código Penal nos delitos contra honra, como calúnia, difamação ou injúria. A natureza primária desses delitos é a proteção da honra, mas a natureza secundária, quando cometidos em situação de natureza familiar ou afetiva, é tipificada como violência moral.

O crime de injúria ocorre quando o agressor fere a dignidade da mulher através de xingamentos, e o de difamação, quando o agressor pratica ato que prejudique a reputação da

vítima através de informações mentirosas. E por fim, o crime de calúnia ocorre quando o agressor acusa a vítima sobre um crime que ela não cometeu (BRASIL, 1940).

A antropóloga Barbara Soares, em relação ao tema referenciado acima diz que:

A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg.' (SOARES, 2005, p. 15).

Nota-se, portanto, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é exteriorizada de múltiplas maneiras, as quais, inclusive, vão além daquelas tipificadas no ordenamento jurídico.

3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVENCIADA POR MULHERES NEGRAS

O debate sobre violência doméstica precisa levar em consideração o histórico de luta de pensadoras e feministas negras que se dedicaram a expor as violações sofridas pelas mulheres negras dentro de suas casas – sendo estas, muitas vezes, legitimadas por um estado racista (CARNEIRO, 2017).

A forma como o racismo incide na violência doméstica é visível em números: as mulheres negras são maioria das vítimas de feminicídio. De acordo com dados de um levantamento feito pelo Instituto Igarapé, elas representam 67% dos casos notificados em 2020, sendo as mulheres pardas 61% e as pretas, 6% – enquanto as mulheres brancas correspondem a 29,5% dos feminicídios e as indígenas, 1%. (CARTA CAPITAL, 2022). O levantamento também mostra que o cenário de violência racial e de gênero tem se intensificado. O feminicídio de mulheres negras no país sofreu um aumento de 45% entre 2000 a 2020, enquanto, no mesmo período, o assassinato de mulheres brancas recuou em 33%.

Durante a pandemia, novos dados alarmantes surgiram. Por exemplo, a Secretária de Segurança Pública da Bahia, Denice Santiago, afirmou que durante o período, a cada oito minutos uma mulher sofreu violência – e mais da metade delas eram negras (MUGNATTO, 2021).

Para compreender como o marcador racial torna as mulheres negras alvo primário da violência doméstica, é preciso compreender os estereótipos aos quais elas estão historicamente sujeitadas. Entre estes estereótipos racistas, as autoras Ariane Silva, Flávia Martinelli e Monise Cardoso destacam quatro:

O da mãe preta, que é a matriarca ou subserviente; o da negra de sexualidade exacerbada que provoca a atenção masculina; o da mulher dependente da assistência social; e o da negra raivosa, produtora da violência, não a receptora. Essas ideias vão, inclusive, na contramão de mitos que normalmente foram construídos em torno da imagem da mulher branca, como o da fragilidade feminina, da exigência de castidade, da divisão sexual do trabalho em que o homem é o provedor e a mulher é a cuidadora (CARDOSO; MARTINELLI; SILVA, 2020).

Esses estereótipos construídos na formação sócio histórica, econômica e cultural brasileira do Brasil ainda influenciam na vulnerabilização de mulheres negras – condição que “autoriza” que sejam violentadas (CARDOSO; MARTINELLI; SILVA, 2020).

Referente a isso, a socióloga e autora norte-americana feminista Patricia Hills Collins cunhou o termo **imagens de controle**: ideias que são aplicadas às mulheres negras e que permitem que outras pessoas as tratem de determinada maneira (CARDOSO; MARTINELLI; SILVA, 2020).

Essas imagens de controle implicam as mulheres negras traços de subalternidade que trazem heranças marcadas pela discriminação em várias formas. Essa estrutura é continuamente retroalimentada pelo sistema capitalista – como já nos afirmou o ativista Malcolm X: “O capitalismo costumava ser como uma águia, mas agora se parece mais com um urubu, sugando o sangue dos povos. Não é possível haver capitalismo sem racismo” (MALCOLM X *apud* GELEDÉS, 2014).

Apesar de contarmos com legislação específica e políticas públicas para o combate da violência contra a mulher, a não-consideração das especificidades geradas pelo marcador de raça traz empecilhos para que este combate se torne efetivo. Os dados citados aqui demonstram o reduzido alcance da Lei Maria da Penha para atuar na proteção e direito à vida das mulheres negras.

3.4 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo surgiu a partir de uma pesquisa de campo realizada em 1979, pela psicóloga norte-americana Lorena Walker. Atualmente, também é conhecido como as fases de um relacionamento abusivo ou de uma relação abusiva (MPSP, 2020).

O ciclo da violência doméstica é composto por três fases: **aumento da tensão, ataque violento e lua de mel**. Este processo é cíclico, por isso, não começa do “nada” e não termina após uma reconciliação.

A fase do Aumento da Tensão ocorre, primeiramente, por meio de agressões verbais, crises de ciúmes ou sentimentos de posse, quando o agressor age de forma minuciosa. Neste

momento, a vítima comporta-se com pena do agressor, tentando achar justificativas para as ações cometidas. Muitas vezes, ela age como se ela tivesse provocado tais ações, inclusive, acaba não as revelando para seus familiares e amigos (MPSP, 2020).

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias, cita que

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2015, p. 27).

A fase do **Ataque Violento** ocorre por meio de agressões mais profundas, em que os ataques são graves, quando a tensão acumulada da primeira fase se materializa na segunda fase através das outras violências, como a violência física, verbal, psicológica ou patrimonial. A partir do segundo momento do ciclo, a relação pauta-se no descontrole e destruição. Nesse momento, em alguns casos, a vítima consegue criar coragem para procurar proteção das autoridades, denunciando o agressor e/ou se refugia na casa de familiares (MPSP, 2020).

Por fim, ocorre a terceira fase, que é a da **Lua de Mel**. Neste estágio, o agressor age como se tivesse arrependido diante do que fez, promete agir de modo diferente, compromete-se a mudar. Aqui, a mulher, por uma demanda social e patriarcal, acaba relevando as agressões. Afinal, é só uma “fase ruim” do relacionamento, e ela não deve cogitar a separação. A terceira fase é marcada pela tranquilidade do agressor para com a vítima, por isso, é um período em que a mulher tem esperanças reais em relação aos comportamentos do agressor, pois acredita na mudança.

Sobre o assunto mencionado, a cartilha “Mulher, vire a página” elaborada pelo Ministério Público de São Paulo, atesta:

Em relacionamentos abusivos, a repetição do ciclo de violência condiciona a mulher à Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, a mulher acredita que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece consigo, e se torna desmotivada a reagir e completamente passiva (MPSP, p. 12).

Diante de todo o contexto explanado, fica evidente que o Estado e a sociedade não devem julgar uma mulher por permanecer em uma relação violenta e, sim, ouvir e compreender sua situação, para que o ciclo da violência termine, pois é um ciclo vicioso.

3.5 OS DESAFIOS PARA ROMPER COM O VÍNCULO DA VIOLÊNCIA

Embora a violência doméstica possa ser praticada por qualquer ente-familiar, em sua grande maioria, é originada pelas relações íntimas de afeto, com quem a vítima conviva ou tenha convivido (SOARES, 2005). Para a sociedade, as mulheres que ainda não romperam com o vínculo com os agressores são submissas, julgadas como são fracas, pois optam por ficar na situação de vulnerabilidade, porque “querem”. Devido a isso, são acusadas de gostarem de “apanhar”.

Todavia, a verdade é que, a maioria das mulheres permanecem em situação de violência doméstica para preservar a relação e para proteger os filhos (SOARES, 2005). Há inúmeras explicações que mantêm as mulheres aprisionadas em um relacionamento em que são, constantemente, coagidas a suportar todo e qualquer tipo de violência.

Conforme aponta a antropóloga Barbara Soares (2007, p. 28), “deixar uma relação violenta é um processo, por isso, cada um tem o seu tempo e, sem segurança e apoio, a situação torna-se cada vez mais complexa.”

Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha e o Ronaldo Batista Pinto, dispõem que

A mulher em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árido) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 45).

Além desses fatores, as mulheres ainda enfrentam obstáculos como medo, vergonha e isolamento. Medo do que os familiares e amigos pensarão, das possíveis críticas que receberão e, principalmente, o medo que elas têm de que o agressor cumpra as suas ameaças, as quais podem ser efetivadas caso elas peçam pela separação.

Ante o exposto, ainda sobra para as mulheres a vergonha de serem julgadas pela sociedade por não terem conseguido “segurar o homem na relação”. Dessa forma, assumem que são fracassadas e que é culpa delas que o “projeto do matrimônio” não teve um final feliz. Afinal, para as mulheres serem consideradas bem-sucedidas, não basta a excelência em diversas áreas, como a profissional e a pessoal – ela precisa não estar solteira.

Sobre o isolamento das vítimas, a Antropóloga Barbara Soares diz que

As mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os maridos violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento (SOARES, 2005, p. 29).

Outro motivo que permite a permanência da vítima em uma relação abusiva é a espera pela mudança do agressor, visto que a mulher não deixa de gostar do seu companheiro de um dia para o outro. As imagens que estão construídas na memória da vítima são aquelas que mostram exatamente momentos bons e felizes do relacionamento. Como se desvincular disso? Ele a tratava tão bem, e agora, o que restou? São alguns dos questionamentos feitos pela vítima consigo mesma.

Além disso, o agressor, ao perceber que a vítima quer romper com o relacionamento, não pede só o perdão pelas violências, mas torna-se mais amoroso, procurando, assim, atender às expectativas dela, com a finalidade de agradá-la e de convencê-la de que houve mudança de sua parte.

Outra razão que justifica a permanência da vítima em uma relação abusiva é o da dependência econômica, porque muitas mulheres moram longe de suas famílias, o que dificulta a sua interação com a sua rede de apoio. E muitas, infelizmente, sequer possuem uma rede de apoio (JUVINO; SOUZA, 2018).

Além disso, há mulheres que não possuem capacitação profissional para ingressar no mercado de trabalho. Todavia, muitas, quando possuem, são impedidas pelo companheiro de exercer a função. A necessidade de prover os seus filhos e a si faz com que a vítima se mantenha em um relacionamento violento e submisso. Consequentemente, a dependência econômica torna a mulher mais vulnerável à violência doméstica. Estimular e dar meios para a independência financeira às mulheres é uma das medidas eficazes de proteção a violência doméstica (JUVINO; SOUZA, 2018).

Convém salientar que existe um despreparo da sociedade civil, sobretudo, dos serviços públicos, para lidar com situações de violência doméstica. Quando as vítimas reportam oficialmente o assunto, elas são descredibilizadas, o que, por si só, dificulta o rompimento do vínculo com o seu algoz.

Por isso, muitas mulheres desistem de denunciar os seus agressores, ao se depararem com profissionais que desacreditam dos fatos relatados. O comportamento desses profissionais

despreparados corrobora com o aumento das taxas de violências, ao não oferecerem o amparo necessário e a atenção necessária às vítimas. Em muitos casos, elas são aconselhadas a considerar tanto a agressão ou ameaça sofrida como um caso isolado, e são estimuladas a voltar para o relacionamento com o agressor. Diante disso, muitas mulheres não voltam a buscar apoio externo e acabam “aceitando” estar nessas situações.

Há outro fato que impede o rompimento da vítima com seu algoz: a baixa autoestima. A sociedade rotula que as mulheres possuem prazo de validade: até os 30 anos, são bonitas e férteis. Depois, deixam de ser interessantes, tornando-se uma “coitada solitária”.

Assim, geralmente a autoestima da mulher é pautada pelo “valor” de mercado este determinado por homens. Quando casadas, caso optem pela separação, quais são os homens que irão querer? Afinal, as vítimas acreditam que dificilmente encontrarão outro parceiro, e para não ficarem “sozinhas”, acabam tornando-se reféns das opressões vividas dentro de casa.

A antropóloga Barbara Soares, na Cartilha “Enfrentando a violência contra a mulher” menciona que

Ao ver que a mulher está disposta a sair da relação violenta, o agressor recorre a todo tipo de chantagem e ameaça: requisita a custódia dos filhos, nega a pensão alimentícia, interfere no trabalho da esposa, difama-a, mata a mulher e os filhos, se mata etc. São muitas as dificuldades e são poucos os recursos disponíveis em nossa sociedade. Essa mulher precisa de apoio e de pessoas dispostas a ajudá-la a ser capaz de vencer as barreiras. Se ao contrário, ela encontra apenas crítica e julgamento, tenderá a desistir de buscar apoio, ficando exposta ao risco e sentindo-se isolada e desamparada (SOARES, 2005, p.29).

Esses e outros fatores revelam os obstáculos enfrentados pela mulher que quer se proteger de uma situação de violência. Muitas delas quando se sentem encorajadas a buscar ajuda institucional, em um primeiro momento, não querem oficializar a denúncia por meio de um boletim de ocorrência, porque o intuito não é o de romper com os laços afetivos, mas sim, cessar com as violências. Ao mesmo tempo, buscam a interferência e a proteção do Estado para auxiliá-las a administrar os conflitos.

3.6 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Em dezembro de 2019, emergiu na China um vírus que ocasionou a paralisação não só do Brasil, mas do mundo todo – mediante uma nefasta pandemia, que acarretou em centenas de milhares de mortes e na quebra do poder de compra, devido a uma crise econômica (PINTO, 2020). Por ser uma doença da atualidade, os cientistas demoraram a desenvolver uma vacina.

Por cerca de 24 meses, a única medida eficaz para combater a proliferação do vírus era o isolamento social.

Nesse contexto, os efeitos da pandemia foram diversos, o que ampliou a situação de mulheres em situação de risco dentro de seus próprios lares em âmbito nacional e internacional. No Brasil, de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em março de em 2020, houve um crescimento de 18% do número de denúncias registradas pelos serviços do “disque 100” e “ligue 180”. (PINTO, 2020)

Fica evidente que o isolamento social serviu para escancarar a dura realidade das mulheres em situação de violência. Embora no Brasil muitas delas sejam chefes de família, os índices demonstram que elas não estão seguras nem mesmo em suas casas (GONÇALVES, 2021).

A violência doméstica não aumentou pelo surgimento de novos agressores, mas sim, por condições impostas pela pandemia, que desmascararam o comportamento daqueles homens que já mostravam pequenos indícios de agressividade. Com vítimas e agressores isolados no mesmo ambiente, o número de casos de feminicídio, violência doméstica e estupro alavancou. Em decorrência do isolamento social, mesmo as mulheres que buscavam denunciar seus agressores não conseguiam pelos obstáculos impostos – tanto pelo agressor, como, a sua presença física, quanto pelo contexto pandêmico, que impedia a circulação. Essa conjuntura acabou favorecendo a subnotificação das ocorrências de violência contra a mulher.

Ainda sobre o tema, a presidente Caroline Domingues da Comissão Especial da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL), em 2020, afirmou que:

Essa mulher, que está dentro de casa, possivelmente, com seu agressor, está distante das amigas, da família e do seu meio de trabalho, das pessoas que possam perceber a violência que está sendo vivida, das pessoas que ela possa conversar e pedir socorro. Sim, nesse momento de quarentena, de epidemia, ela é mais intensificada. E, ainda, destacando que a mulher - estando dentro de casa, com seu agressor, e respeitando as normas para que não saia de casa, permaneça na quarentena - não vai se locomover até uma delegacia especializada para formalizar essa denúncia. Ela não pode bater à porta de uma vizinha para conversar, para contar o que está acontecendo, por isso, é importante informar que as redes estão funcionando. (OAB AL, 2021)

Em razão dessas situações, medidas para ajudar as vítimas em situação de violência foram implementadas em plano nacional e internacional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMA) inauguraram uma campanha intitulada: “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”. Inspirada em uma campanha similar criada na

França, pelo Ministério do Interior Francês, a campanha funcionava por meio de um sinal, nesse caso, um ‘x’ vermelho na palma da mão, em que as vítimas, de forma silenciosa, levantavam a mão e, assim, sinalizavam que estavam sendo violentadas, quando frequentavam as farmácias ou outros locais públicos (RFI, 2020).

Dessa forma, a responsabilidade de ligar para as autoridades, como o ‘disque 190’ informando a situação de vulnerabilidade dessas mulheres era do atendente das farmácias ou da pessoa informada pelo pedido de socorro. A juíza Renata Gil, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, mencionou que

Mulheres estão morrendo em todo o mundo por não conseguirem ajuda. Estudo recente revelou que apesar do aumento da violência nesse período de isolamento, nenhum país do mundo conseguiu aplicar uma política pública que ajudasse a protegê-las na pandemia. Essa campanha pode ser uma saída (GIL, 2020).

Outro fator importante é que o CNJ solicitou aos magistrados que eles elaborassem alternativas em relação às medidas protetivas de urgência, a fim de prorrogá-las, caso fosse preciso, sem que as vítimas em situação de violência precisassem comparecer ao tribunal exigindo – porque, durante a pandemia, a maioria dos magistrados, estavam trabalhando em *home office*.

Durante a pandemia, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o projeto de lei 2.185/2020, que autorizou o Governador do Estado a requisitar de forma administrativa “hotéis, motéis, pousadas e outros estabelecimentos” para servir como abrigo para as mulheres em situação de violência familiar e aos seus dependentes (ALERJ, 2020).

Na França, por exemplo, as denúncias poderiam ser feitas pela internet, já que as vítimas tinham direito de conversar de forma direta com os policiais. Havia, inclusive, um botão de emergência, que permitia o apagamento das mensagens trocadas entre vítima e autoridade policial, para o agressor não visualizar o pedido de ajuda. (RFI, 2020)

Fica evidente que o isolamento social se tornou um gatilho para a intensificação da violência doméstica para com as mulheres, fenômeno já existente em muitos lares brasileiros e, que veio a se desdobrar durante a pandemia.

4 QUARTO CAPÍTULO

4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, traz disposições gerais sobre as medidas protetivas de urgência – são medidas de natureza cautelar, que informam quais são os procedimentos que devem ser seguidos pela autoridade policial, a autoridade judiciária e o Ministério Público para tutelar em prol dos direitos da mulher em situação de violência (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência têm como objetivo principal assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher em situação vulnerável em razão do gênero. (BRASIL, 2006)

Essas medidas poderão ser deferidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou da vítima, podendo o juiz reexaminar a concessão da medida protetiva se entender necessário à proteção da ofendida, do seu patrimônio e de seus familiares. Caso a integridade física da vítima esteja em risco, o Ministério Público pode requisitar a medida protetiva sem a anuência da vítima (BRASIL, 2006).

As medidas são compostas por dois grupos: as medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, conforme os artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2006.

4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei Maria da Penha em seu art. 22 dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a

equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios
VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

O art. 22, inciso I, traz uma medida de grande utilidade sobre a suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo, visto que uma grande quantidade de delitos praticados no âmbito doméstico utiliza e arma de fogo.

Em relação a isso, o deputado Alexandre Frota, elaborou o Projeto de Lei 2890/21, que proíbe a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão, que esteja enquadrado pela Lei 11.340/06. Ademais, o Projeto de Lei (PL) determina que o Departamento de Segurança Pública do Estado notifique outras autoridades, como a Polícia Federal e o Exército, sobre a restrição no momento da instauração do inquérito policial, pois isso significa que o Estado precisa agir de forma articulada e imediata (SIQUEIRA, 2022).

Convém esclarecer que a Lei 11. 340/06 ordena que a autoridade policial, durante a realização do registro da ocorrência, verifique se o agressor possui porte ou posse de arma, para que essa informação conste no processo judicial posteriormente, e para que a autoridade policial notifique a instituição responsável pela concessão. O juiz também pode determinar, como medida protetiva de urgência, a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006)

Entretanto, a restrição quanto à suspensão do porte de arma de fogo só serve para os agressores que a adquiriram de forma regular: autorizada e registrada. Além disso essa não é a realidade do Brasil, visto que muitos agressores têm o porte de arma de maneira ilegal. Porém, em casos de violência ocorridas nesse contexto, poderá ocorrer o agravamento da pena, pois responderão pelos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Aos dizeres dos autores Cunha e Pinto (2011, p. 125), o conceito de arma de fogo não pode ser taxativo, tendo que abranger, também, acessório, munição ou artefato explosivo ou incendiário, cuja posse irregular também configura crimes.

A medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida só será aplicada quando a permanência do agressor no âmbito doméstico indicar fator de risco para a vítima e seus filhos, com a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica dos envolvidos. Contudo, é uma medida que deve ser avaliada pelo juiz, de forma cautelosa, para que não ocorra impacto nos direitos do denunciado (BRASIL, 2006).

Em vista disso, esclareço que a Lei 13.827/19 alterou alguns dispositivos da Lei 11.340/06, tal qual o art. 12C, por mencionar que:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2006).

Os incisos supracitados têm por finalidade preservar a segurança da mulher, com o intuito de evitar qualquer aproximação virtual ou física do agressor para com a vítima. Aos dizeres de Cunha e Pinto:

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados, etc. (CUNHA; PINTO, 2011, p.127).

As medidas protetivas de urgência em favor da vítima são significativas, porque há muitos casos em que o agressor não aceita o rompimento do relacionamento, passando a persegui-la. Diante do exposto, cabe salientar que embora haja uma previsão mínima de distanciamento entre o agressor e a vítima, nem sempre a medida de afastamento é respeitada pelo agressor. Por isso, a autoridade judiciária deve definir a metragem e os lugares que o agressor poderá ou não transitar, para que o denunciado não transite pelos mesmos lugares que a vítima. Essa possibilidade poderá ser estendida aos familiares e testemunhas da vítima, quando necessário.

Com relação a isso, o direito de locomoção do agressor não está sendo infringido constitucionalmente, visto que há uma ponderação entre dois direitos, a vida e a liberdade, sendo admitido limitar um, para assegurar o outro. Nos casos em que o casal tem filhos, a estipulação de tal medida pode interferir no contato das crianças com o agressor, sendo recomendável, portanto, que a ofendida indique alguém de sua confiança para intermediar as visitas. Contudo, caso a situação seja extremamente grave, o poder judiciário, com o acompanhamento de equipe multidisciplinar, poderá limitar ou suspender o direito de visitas aos dependentes (CUNHA; PINTO, 2011).

Não obstante, é de competência da autoridade judiciária, em consonância com o art. 22, inciso V, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Vale lembrar que a previsão de alimentos não contempla somente a vítima, mas também os filhos. Sobre o tema, Cunha e Pinto dizem que:

[...] restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.(CUNHA; PINTO, 2011, p.133).

A Lei 13.984/2020 alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha, pois estabeleceu como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, que poderá ser de forma individual ou em grupo de apoio.

Houve tais modificações na lei 11.340/06 para garantir a ressocialização do agressor de violência doméstica, tendo em vista que a condenação do réu de forma isolada não é suficiente para a quebra do ciclo da violência doméstica, porque a maioria dos casos relativos a este tipo de delito são de autores reincidentes. A autoridade judiciária poderá, caso necessário, pedir o auxílio da força policial para que as medidas protetivas de urgência sejam efetivadas.

4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, que dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos.
V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

O inciso I do referido artigo determina que a vítima e os seus dependentes devem ser encaminhados para programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, dessa forma, o Estado poderá acompanhar a situação de perto, com a finalidade de evitar novos atos de violência. Enquanto o inciso II pressupõe que já houve o afastamento do agressor, o inciso III

diz que a ofendida tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, em vez de solicitar afastamento do agressor (BRASIL, 2006).

No inciso IV, a lei confere expressamente ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor (BRASIL, 2006).

Por fim, temos o inciso V, que traz uma alteração para a Lei 11.340/06, por meio da Lei 13.882/19, a qual possibilita que os filhos das vítimas de violência doméstica não fiquem desamparados institucionalmente. Segundo matéria do Senado, no ano de 2019, aos dizeres da Senadora Rose de Freitas, 86% das vítimas são forçadas a mudar de residência diante da ameaça de violência (SENADO FEDERAL, 2019).

O art. 24 prevê:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou aqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006).

Na sociedade brasileira, a violência patrimonial é pouco discutida, ainda assim, o legislador vislumbrou medidas que impeçam a dilapidação do patrimônio da mulher ou do patrimônio comum do casal. Diante disso, o legislador deixou discriminado na lei referida que para preservar uma parte do patrimônio, o agressor deverá oferecer uma quantia via depósito judicial, em face da mulher agredida, como garantia para pagamento de uma posterior indenização (BRASIL, 2006).

Sobre o tema da prestação de caução provisória, segundo Cunha e Pinto (2011, p 145), embora isso esteja na lei como uma medida cautelar, que pode ser solicitada pela vítima perante a autoridade policial, para eles, trata-se de uma principal de indenização e que, portanto, deve ser ajuizada no foro competente.

Além das medidas de proteção supracitadas, a Lei 11.340/06, no capítulo II, art. 9, trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei

Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas listadas acima representam, em tese, a contemplação de uma rede de apoio em prol da mulher vítima de violência. O Estado, de forma articulada, tem como finalidade livrar a vítima da situação de opressão. Contudo, apesar da Lei 11.340/06 trazer dispositivos novos, na prática, os instrumentos de proteção apresentam falhas de aplicabilidade, logo, não repercutem os efeitos esperados.

4.4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PROL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha é um marco revolucionário no ordenamento jurídico brasileiro, por trazer diversos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica. As mulheres que querem pôr fim ao ciclo dessa violência veem tais medidas como formas de acolhimento e de segurança, porém temem pela posterior reação do agressor, visto que, em muitos casos, quando as medidas protetivas são solicitadas ou até mesmo concedidas, os resultados esperados pelas mulheres diferem daqueles mostrados pela legislação. Por consequência, a maioria das vítimas deixam de dar andamento à ação penal, ficando apenas com as medidas de proteção.

Segundo notícia do Diário do Nordeste, os motivos pelos quais as mulheres renunciam à queixa contra o agressor envolvem fatores emocionais e até financeiros. Muitas escutam da sociedade patriarcal julgamentos como estes: “quer aparecer, quer prejudicar o cara” ou “é porque gosta de apanhar”.

Quando uma mulher sofre agressão e resolve retirar a queixa contra o denunciante, todas as avaliações voltam para ela. Ainda na notícia, a coordenadora da Casa da Mulher Brasileira (CMB), cita que:

A sociedade patriarcal não produz estrutura suficiente, políticas públicas, nem transformações culturais, para que elas sigam em frente. Tem a questão financeira, a dependência psicológica, e afetiva. É uma série de ingredientes. É muito fácil quem está de fora julgar (BARRETO, 2021).

Convém salientar que há falhas desde a fase procedimental até a concessão das medidas protetivas – já que existe falha de fiscalização, pois não há o monitoramento delas. Existe uma ineficácia por parte dos órgãos competentes para colocar as medidas em prática, o que gera uma impunidade por parte dos agressores.

Assim, há um contraponto entre a legislação e a prática: se por um lado existe a eficácia da legislação, por outro lado existe a ineficácia da aplicabilidade. Sobre o assunto, a autora Nádya Gerhard, em seu livro “Patrolha Maria da Penha”, diz:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado

muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.(GERHARD, 2014, p. 84).

A ineficácia das medidas protetivas inicia-se na fase extrajudicial, isto é, pelo atendimento da autoridade policial. Ela tem o dever de atender, de forma imediata, às providências legais cabíveis, na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Todavia, na prática, este setor carece de infraestrutura adequada para que haja o pleno funcionamento – há precariedade nos serviços oferecidos, desde ausência de servidores públicos à ausência de viaturas para atender as demandas de ocorrências, até mesmo pela pouca quantidade de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS).

No ano de 2020, segundo levantamento realizado pela Revista AzMina, 92% das cidades brasileiras não possuíam atendimento especializado para mulheres em situação de violência doméstica. Além disso, há DEAMS que não funcionam em feriados nem em finais de semana, que normalmente são os dias em que as mulheres mais precisam de assistência. Ou seja, o atendimento não ocorre de forma imediata e prioritária. No geral, a segurança pública ainda não entende a violência doméstica e familiar como um crime propriamente dito. (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020).

Além desses fatores, os agentes da segurança pública são despreparados para lidar com os casos de violência doméstica. É dever do Estado dar capacitação e treinamento a esses agentes, em todas as áreas e poderes envolvidos no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de dar cumprimento à norma.

Outra circunstância que torna as medidas protetivas ineficazes baseia-se no número limitado de agentes públicos, tais como oficiais de justiça. O parágrafo único do art. 21 diz que “a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor” (BRASIL, 2006).

Mas, na prática, são as mulheres que ficam responsáveis para o cumprimento de tal ato, visando por celeridade, o que torna a circunstância incompatível com o conflito doméstico. Além disso, a falta de reconhecimento da violência doméstica e familiar pela autoridade policial como crime, ou a visão de que é um crime de menor gravidade, é responsável por dificultar a formulação do pedido de medidas protetivas.

Há, ainda, delegacias que ratificam institucionalmente as opressões por meio de padrões, analisando a quantidade de sangue ou o grau de ameaça do agressor para com a vítima, como requisitos para registrar o boletim de ocorrência. Assim, em muitos casos, não há só o

despreparo dos agentes públicos, também ocorre o descaso na realização de seus deveres enquanto servidores do Estado.

Saliento, inclusive, as ocorrências não registradas quando o agressor é policial – o que torna o risco ainda maior para a mulher. Um exemplo disso é o caso do policial militar Ronan Menezes, do Distrito Federal, que executou sua companheira no meio da rua e que, ao manifestar-se sobre o crime, em seu julgamento, disse:

Eu sei o que fiz, mas criaram uma história para que eu parecesse um monstro. Não estou aqui para me eximir do que fiz. Aconteceu um feminicídio, sim, mas não sou um espancador. Não buscaram a verdade. (PINHEIRO, 2019).

Conforme o livro “Violência de gênero contra mulheres, suas diversas faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento”, as vítimas de violência doméstica e familiar, ao irem às delegacias, enfrentam situações de revitimização e descredibilização de seus relatos. Aos dizeres das autoras:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa. (BONETTI; FERREIRA e PINHEIRO, 2016, p. 171-172).

Nos poucos casos em que o requerimento das medidas protetivas chega ao poder judiciário, esse traz informações “fracas” sobre os fatos recolhidos nas inquirições. A prova testemunhal, sem a prova material, faz diminuir a concessão das medidas de proteção solicitadas. Sobre o tema:

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado às medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhal nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança. (JARA, 2010, p. 59).

Diante disso, é nítido perceber que a precariedade na infraestrutura como um todo, prejudica o prosseguimento do inquérito policial, bem como atrapalha a produção de provas

para protocolar uma ação penal posteriormente e, sobretudo, debilita o registro e, por consequência, a concessão do pedido das medidas protetivas.

A divulgação da Lei Maria da Penha não é plena, porque foca apenas na questão da denúncia, não mencionando para as vítimas seus direitos, principalmente, no que tange à parte assistencial. Nesse sentido, veja-se como exemplo a mulher em situação de violência e os seus dependentes, após o ato do registro, têm direito, de forma gratuita, de se instalarem em casas-abrigo. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018 somente 2,4% dos municípios brasileiros - ou 134 cidades - contavam com casas-abrigo de gestão municipal (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020). O Estado precisa investir em alojamentos para preservar a integridade física e emocional dessas mulheres.

No ano de 2018, o deputado Felipe Carreras, na Câmara Municipal de Recife, disse: “muitas vítimas de violência doméstica não possuem renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia, quando necessitam deixar a casa de forma repentina”

No período pandêmico, pela Câmara do Deputados, foi aprovado o Projeto de Lei 4062/20, que determinou a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estivessem em situação de extrema vulnerabilidade e precisassem deixar a atual residência. Essa é uma grande iniciativa do Poder Legislativo, no entanto, com prazo de vigência.

Ao mesmo tempo em que o Poder Legislativo cria leis efetivas, o Poder Judiciário e o Poder Executivo carecem de políticas públicas permanentes. A violência doméstica e familiar é questão de saúde pública e, sobretudo, assistencial. Como a aplicabilidade da lei é ineficaz, as vítimas ficam a mercê do Estado, da sociedade civil e dos agressores.

Além disso, o Poder Judiciário torna-se moroso em conceber as medidas protetivas em favor da vítima. Por lei, o magistrado tem o prazo de até 48 horas. O deferimento ágil da medida protetiva no tempo correto pode ser decisivo para que a vítima não se desencoraje a prosseguir com a ação, e para que o agressor não destrua provas ou até mesmo articule outro episódio de violência.

De acordo com a visão do jurisdicionado em relação ao caso concreto e a interpretação da lei, "tudo pode acontecer" em favor ou desfavor da mulher, por isso, precisamos de mais profissionais empáticos e processos mais ágeis. Por outro lado, ainda que as medidas protetivas sejam concebidas de forma célere, a eficácia delas não se materializa pela falta de fiscalização por parte do Estado e, também, pelo receio da vítima de acionar a autoridade policial ou judiciária pelo descumprimento por parte do agressor.

Sem contar que, a pena diferida pela legislação em decorrência do descumprimento da medida protetiva é baixa, por ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo, podendo ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, pelo período de três meses a dois anos. Conforme Ricardo Adriano Buzzo:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial (2011, p. 25).

O art. 24 A, que trata do cumprimento da medida protetiva, é um dispositivo de 2018, portanto, recente. O legislador, ao perceber o número alto de casos de descumprimento das medidas por parte dos agressores, preencheu uma lacuna existente na lei. Aliás, a autoridade policial só poderá constatar a violação da medida mediante averiguação, caso contrário não há configuração de dolo e, muito menos, a responsabilização do agressor. Portanto, a falta de investimento do Poder Público nas estruturas das delegacias traz à tona a insuficiência da legislação – pois a autoridade policial é a primeira “porta de entrada” do aparelho estatal.

O Poder Público tem como um de seus deveres disponibilizar a capacitação profissional, que pode ocorrer de forma articulada e multidisciplinar, tendo como um dos requisitos, a área de Direitos Humanos.

Aos dizeres de Ricardo Adriano Buzzo, a autoridade policial:

Não se restringe em apenas punir os autores da violência doméstica, mas também amparar as vítimas, lutando para que seus direitos sejam respeitados, bem como contribuindo para que o silêncio acabe, assim, ocorrerá o registro de mais denúncias (BUZZO, 2011, p.23).

A educação é um instrumento de transformação social, ou seja, também pode ser um mecanismo de investimento do Estado para com a sociedade civil, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A título de exemplo, o Governo Federal pode instituir como política pública, desde a base, isto é, desde o ensino fundamental, matérias ou atividades sobre gênero, sexualidade, racismo e de outras opressões estruturantes nas grades curriculares das escolas. Diante disso, o aparelho estatal estará atuando de forma primária na prevenção.

O Estado deve propiciar às vítimas informações em relação aos seus direitos e deveres e, sobretudo, prestar atendimento psicológico, com o auxílio de profissionais capacitados, com

a finalidade de incentivá-las a romper com o ciclo de violência e, garantir que o objetivo das medidas protetivas seja alcançado. Do mesmo modo que deve investir na implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, em todo o território nacional.

À vista do exposto, a Lei 11.340/06 precisa cada vez mais ter o seu alcance expandido. Assim, é necessário quebrarmos com a cultura patriarcal, que acaba culpabilizando a vítima. Por isso, o Estado precisa instituir meios educativos, para que haja igualdade entre os gêneros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos e dados tratados até aqui, é visível que a Lei Maria da Penha é um avanço no que tange à proteção da mulher, porque trouxe uma série de mecanismos que, pelo menos em tese, deveriam servir para amenizar ou erradicar a violência.

No entanto, tais medidas não entregam a eficácia mínima necessária, devido ao não comprometimento do Estado em auxiliar, na prática, as mulheres em situação de violência doméstica. A ineficiência do Estado fica visível quando olhamos para os crescentes números de casos, mesmo após 16 anos da implementação de legislação específica – isso, sem considerar as estimativas de subnotificação. Essas falhas são notáveis também quando observamos o aumento de situações de impunidade e reincidência dos agressores.

A partir da compreensão das intersecções de opressões que afetam mulheres negras, diferenciando-as de mulheres brancas, conclui-se que a Lei Maria da Penha deve analisar o contexto social da vítima. Apesar dessa premissa ser prevista em Lei, na prática, o aspecto social não é considerado.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Compreendendo como o marcador social do racismo situa mulheres negras em um *outro local* de violência, essa dinâmica precisa ser considerada para que o problema seja efetivamente enfrentado. É necessário considerar as vulnerabilidades da mulher negra enquanto vítima de violência doméstica, já submetida a violência racista, somada à violência de gênero. Alguns aspectos de capacitação permanente também são falhos. Na teoria, todos os agentes públicos são obrigados a passar por programas educacionais que os preparam para lidar com os aspectos da violência doméstica. Porém, na prática, muitos seguem despreparados por não terem acesso aos devidos programas, geralmente cortados por falta de verba.

Existem também diversas problemáticas no atendimento às vítimas. A falta de acesso a delegacias especializadas leva muitas mulheres a desistirem do processo, ou, até mesmo da denúncia. Outras recomendações, muitas vezes, não são cumpridas nas delegacias, tais como: as vítimas, preferencialmente, atendidas por agentes do sexo feminino, e que o depoimento delas seja gravado, evitando o estresse gerado pela repetição do trauma.

As possíveis soluções para as ineficiências das medidas de combate à violência doméstica passam por questões orçamentárias e governamentais, por exemplo, é preciso

combater o sucateamento das delegacias; pois, sem o orçamento necessário, não é possível oferecer a estrutura necessária para atender as vítimas da melhor maneira possível – como a capacitação dos agentes. As questões de verba também afetam no acolhimento e segurança das vítimas. É necessária a construção de casas de acolhimento, ou a disponibilização de auxílios-aluguel que possibilitem às vítimas saírem do ambiente onde são violentadas.

Além disso, a reabilitação das vítimas e ressocialização dos agressores são medidas que demandam custeamento estatal. Assim, o atendimento psicológico é essencial para que as mulheres possam retomar o controle sobre suas vidas e autoestima, bem como para prevenir casos de reincidência.

Pensando a longo prazo, outras ferramentas também podem ser úteis, como a promoção de campanhas que fomentem o acesso à informação sobre como fazer uma denúncia e sobre quais os passos a serem seguidos após isso. Além disso, a inclusão de programas sobre violência de gênero nas grades curriculares das escolas, faz um trabalho preventivo ao educar os meninos sobre o respeito ao corpo do outro.

Com o comprometimento do Estado em suprir as falhas que fragilizam a Lei Maria da Penha, ela pode, efetivamente, torna-se uma ferramenta eficaz no combate à violência doméstica e familiar, e de respeito às vítimas de tais violências em suas pluralidades, acolhendo e as protegendo-as, ao tempo em que constrói um futuro cujo cenário seja melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, v. 10, n. 19, p. 91-115, 2010.

ASSIS CITY. **Com um "X" na palma da mão, mulheres podem pedir ajuda em farmácias, em casos de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.assiscity.com/brasil/com-um-x-na-palma-da-mao-mulheres-podem-pedir-ajuda-em-farmacias-em-casos-de-violencia-domestica> Acesso em: 10 de nov. 2022.

A carne (canção). **Wikipédia**, 2002. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Carne Acesso em: 04 de out. 2022.

Aprovada garantia de vaga em escola para filhos de vítimas de violência doméstica. **Senado Federal**, Brasília, 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/aprovada-garantia-de-vaga-em-escola-para-filhos-de-vitimas-de-violencia-domestica-1>. Acesso em: de out. 2022.

AGOSTO Lilás: Presidente da Comissão Especial da Mulher da OAB- AL apresenta programa “tem saída” durante evento do Ministério Público. **OAB-AL**, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/2021/08/agosto-lilas-presidente-da-comissao-especial-da-mulher-da-oab-al-apresenta-programa-tem-saida-durante-evento-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 18 de out. 2022.

BERTHO, Helena. COELHO, Gabi. MOURA, Rayane. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher. **Azmina**, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 26 de set. 2022.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180**. Salvador, 2016, p. 165.

BRASIL tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 08 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 18 de set. 2022.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2022.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 4 de nov. 2022.

CARNEIRO, Suelaine. Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números. **Geledés - Instituto da mulher negra**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%80NCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 23 de set. 2022.

COM violência doméstica em alta França cria senha para vítima pedir ajuda na farmácia. **RFI**, França, 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20200327-com-viol%C3%A0ncia-dom%C3%A9stica-em-alta-fran%C3%A7a-cria-senha-para-v%C3%ADtima-pedir-ajuda-na-farm%C3%A1cia> Acesso em: 9 de out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

CHRISTOFARI, Fládima Rodrigues; OTA, Daniela Cristiane. Religiosidade e Feminismo: uma análise sobre a abordagem da igualdade de Gênero na Rádio Góspel Hora. **Tropos Comunicação, Sociedade e (ISSN: 2358-212X)**, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/tropos/article/view/4886>. Acesso em: 8 de set. 2022.

DAYRELL, Marina. Mulheres negras são apenas 3% entre líderes nas empresas, diz estudo. **Estadão**, São Paulo, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/sua-carreira,mulheres-negras-lideres-empresas-estudo-gestao-kairos,70004002408>. Acesso em: 4 de out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.27.

DE REZENDE, Damaris Tuzino; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Colonialidade do corpo feminino negro: trabalho reprodutivo no período escravocrata brasileiro e justiça racial. **Revista Videre**, v. 13, n. 27, p. 227-243, 2021.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos latino-americanos**, n. 10, p. 0, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/162/16201007.pdf>. Acesso em: 4 de set. 2022.

Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. **Ipea**, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/> Acesso em: 5 de out. 2022.

FALCÃO, Daniela. Perigo em casa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 de julho de 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff21079801.htm>. Acesso em: 1 de out. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. Tradução de Renato da Silveira.

FEIX, Virgínia. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

Governo poderá usar hotéis para acolher vítimas de violência doméstica. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48893?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 5 de nov. 2022.

GONÇALVES, Eliana. Violência Doméstica: pandemia tornou o lar ainda mais hostil. **Agência Brasil**, São Paulo, 10 de junho de 2021. Disponível em: sil.abc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-06/violencia-domestica-pandemia-tornou-o-lar-ambiente-ainda-mais-hostil. Acesso em: 7 de out. 2022.

GUIMARÃES, Juca. Brasil tem 7 estupros por hora; mulheres negras são as principais vítimas. **Alma preta**, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/brasil-tem-sete-estupros-por-hora-mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 2 de nov. 2022.

GUIMARÃES, Sílvia Pereira. O problema das estatísticas de violência sexual no Brasil. **Instituto Alexis**, 04 de maio de 2022. Disponível em: <https://institutoalexis.com.br/o-problema-das-estatisticas-de-violencia-sexual-no-brasil>. Acesso em: 9 de out. 2022.

HAJE, Lara. Projetos concedem auxílio aluguel para mulheres em situação de violência doméstica. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/684593-projetos-concedem-auxilio-aluguel-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 de set. 2022.

IGNACIO, Julia. O que é interseccionalidade?. **Politize**, Florianópolis, 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/interseccionalidade-o-que-e/>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

JUVINO, Antonio Vadeir; SOUZA, Michelle Marie de. **Da Dependência Financeira da Vítima com seu agressor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/206>. Acesso em: 7 de set. 2022.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

MACEDO, Ana Raquel. Os avanços e desafios da Lei Maria da Penha. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha> Acesso em: 2 de set. 2022.

MENUCCI, Julia Monfardini. MOVIMENTO SUFRAGISTA E A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL. *In: I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos*. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9326>. Acesso em: 22 de out. 2022.

MUGNATTO, Silvia. Mulheres negras são maioria das vítimas de feminicídio e as que mais sofrem com desigualdade social. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 30 de novembro de 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/832964-mulheres-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-femicidio-e-as-que-mais-sofrem-com-desigualdade-social/>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

MULHER, vire a página. **Ministério Público de São Paulo**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf Acesso em: 2 de set. de 2022.

MULHERES negras são as principais vítimas de feminicídio no país. **Carta Capital**, São Paulo, 22 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-femicidio-no-pais>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

NUNES, Caroline. 90 anos do sufrágio feminino no Brasil: onde estavam as mulheres negras?. **Alma Preta**, Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/politica/90-anos-do-sufragio-feminino-no-brasil-onde-estavam-as-mulheres-negras>. Acesso em: 15 de set. 2022.

NUNES, Eduarda. Mais de 90 % das cidades brasileiras não têm delegacia da mulher. **Favela em Pauta**, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://favelaempauta.com/mais-de-90-das-cidades-brasileiras-nao-tem-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

PINHEIRO, Michelle. Policiais agressores de mulheres e com medida protetiva decretada serão desarmados. **Metrópoles**, 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/policiais-agressores-de-mulheres-e-com-medida-protetiva-decretada-serao-desarmados>. Acesso em: 23 de out. 2022.

PINTO, Lígia. Impactos do Covid - 19: violência contra a mulher na quarentena. **FGV repositório digital**, 13 de abril de 2020. 1 vídeo (4 min 51 seg) Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29036>. Acesso em: 4 de out. 2022.

PROJETO proíbe concessão de porte de arma para acusados de violência contra a mulher. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 24 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/845211-projeto-proibe-concessao-de-porte-de-arma-para-acusado-de-violencia-contra-mulher> . Acesso em: 17 de out. 2022.

RIBEIRO, D. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

RUY, Marcos Aurélio. Mulheres negras ganham 57 % menos do que homens brancos. **A esquerda bem informada**, Brasília, 25 de julho de 2022. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2022/07/25/mulheres-negras-ganham-57-menos-do-que-os-homens-brancos/>. Acesso em: 28 de set. 2022.

SILVA, A. *et al.* Entre machismo e racismo, mulheres negras são as maiores vítimas de violência. **Azmina**, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 15 de set. 2022.

SILVA, João Sasco da. Malcolm “X” e o racismo do capitalismo. **Geledés**, Feira de Santana, 04 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/malcolm-x-e-o-racismo-capitalismo/>. Acesso em: 9 de out. 2022.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso: 5 de out. 2022.

TAVARES, Nalim. Violência - Problema social que afeta multidões. **A união**. João Pessoa, 08 de agosto de 2022. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_diversidade/violencia-problema-social-que-afeta-multidoes Acesso em: 19 de set. 2022.

TELES, PMBG. Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. **Série: Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 110-122, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 8 de out. 2022.

VIANA, Theyse. Do medo à dependência: por que mulheres desistem das denúncias de violência doméstica. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/do-medo-a-dependencia-por-que-mulheres-desistem-das-denuncias-de-violencia-domestica-1.3170812>. Acesso em: 8 de out. 2022.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. *In.*: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (org.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 2 de nov. de 2022.

XAVIER, Antônio Roberto; XAVIER, Lisimére Cordeiro do Vale. Colonização e formação da sociedade brasileira: causas, características e consequências. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24866/1/2012_eve_arxavier.pdf. Acesso em: 14 de out. 2022.

Violência contra mulheres em 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2022.

LEGISLAÇÕES

BRASIL. **LEI Nº 13.837, DE 13 DE MAIO DE 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 10 de out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 de out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 6.517, DE 17 DE MARÇO DE 1978.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6517.htm. Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências. Acesso em: 7 de nov. 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de ago. 2022.